



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.000781/2003-71
Recurso nº 248.289
Resolução nº 3403-00.156 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Data 10 de dezembro de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente RECAPASUL - RECAPAGENS DE PNEUS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Ivan Allegretti - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Ivan Allegretti, Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira e Marcos Tranchesi Ortiz

Relatório

Trata-se de declarações de compensação apresentadas em 26/03/2003 (fl. 1/2) e em 16/04/2003 (fls. 10/11), nas quais se indica como crédito valores decorrentes de ação judicial.

O contribuinte apresenta as cópias da petição inicial (fls. 16/35), protocolada em 09/12/1998, da decisão que indeferiu a liminar (fl. 36), proferida em 19/02/99, da sentença concessiva da segurança (fls. 37/49), proferida em 15/02/2001, do acórdão do Tribunal, que manteve a sentença (fls. 50/54 e 55/62), e, por fim, da decisão que negou admissão ao recurso especial da Fazenda, transitada em julgado (fls. 63/64).

Consta, em seguida, cópia de parecer nos autos do Processo Administrativo nº 11020.000325/99-11 (fls. 105/107), por meio do qual se fazia o acompanhamento da ação judicial em questão, demonstrando qual o entendimento do Fisco sobre como deveria ser feita a apuração do saldo de crédito a que teria direito o contribuinte, e quais os períodos compensados que estariam cobertos por este saldo de créditos.

Conclui, a referida manifestação, que “Conforme está demonstrado na planilha de fl. 270, o crédito do contribuinte foi suficiente para quitar os débitos de janeiro a agosto de 2000 em sua totalidade e o débito de outubro parcialmente. Todas as outras compensações declaradas são indevidas, já que o crédito reconhecido na ação judicial é insuficiente” (fl. 107).

Diante disto, a Delegacia da Receita Federal de Caxias do Sul/RS (DRF) proferiu a Decisão nº 358, de 9 de outubro de 2006 (fls. 108/109), por meio da qual negou homologação à compensação, ao fundamento de que “conforme se verifica na Informação Fiscal (...) o valor do crédito apurado na ação judicial supracitada (...) já foi totalmente utilizado pelo contribuinte em diversas compensações (...) não sendo suficiente para quitá-los” (fl. 108).

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 117/126) alegando que “promoveu na extinção dos débitos apontados mediante compensação, vinculando créditos obtidos em lide judicial e anexando planilha do referido crédito, a qual não foi objeto de impugnação pela União. Pelo contrário, após o trânsito em julgado, e conforme os termos da IN/SRF nº 517/2005, encaminhou-se Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado, tendo sido autuado sob nº 11020.001077/2005-06. Através de despacho decisório, o Sr. Delegado da Receita Federal competente, ratificando a planilha de cálculo do crédito no valor de R\$ 181.278,45, juntada às fls. 02 e 09 daqueles autos, deferiu o pedido de habilitação” (fl. 112; grifo editado).

Alegou ainda, o contribuinte, que na hipótese de recusa da compensação seria necessário que o Fisco promovesse o lançamento para a exigência do débito, e também, que seria ilegal a cobrança expedida contra a filial, na medida em que a apuração da contribuição é centralizada na matriz.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre/RS (DRJ), por meio do Acórdão nº 10-12.677, de 17 de julho de 2007 (fls. 205/206v.), manteve a recusa ao direito do contribuinte, resumindo seu entendimento na seguinte ementa:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/08/1993 a 31/10/1995

Ementa: AÇÃO JUDICIAL — Impossibilidade de efetivar a compensação antes do trânsito em julgado da ação judicial em que a interessada discute a existência e quantificação do crédito, conforme disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional

INEXISTÊNCIA DE CRÉDITOS — Inexistência de créditos após terem sido utilizados para compensações de períodos anteriores, conforme constavam de DCTF's entregues pela interessada, verificado em outro processo administrativo

Processo nº 11020.000781/2003-71
Resolução nº 3403-00.156

S3-C4T3
Fl. 231

DÉBITOS — COBRANÇA — Os instrumentos utilizados para a cobrança dos débitos não extintos ante a não homologação das compensações, foram as respectivas DCTFs nas quais foram declarados.

Rest/Ress. Indeferido - Comp não homologada

O contribuinte interpôs então recurso voluntário (fls. 211/217), alegando (a) que "o art. 170-A, que impede a compensação do indébito antes do trânsito em julgado não tem aplicação ao caso, pois a decisão que garantiu o direito ao crédito e a compensação não fez qualquer ressalva em relação ao momento em que deveria se dar a compensação" (fl. 213), (b) além que de apenas se aplicaria aos recolhimentos efetuados depois de sua introdução, pela LC nº 104, de 10 janeiro de 2001, não se aplicando a valores recolhidos anteriormente, (c) que além de fazê-lo em cumprimento à determinação judicial, teriam sido convalidadas pelo hoje trânsito em julgado da decisão favorável e, por fim, (d) ser inconteste que, em virtude da declaração de inconstitucionalidade dos DLs 2445 e 2449/88, por aplicação da LC 7/70, tem de ser tomada como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ivan Allegretti, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, motivo pelo qual dele conheço.

A questão central, a meu ver, da qual depende exclusivamente a decisão quanto à homologação ou não da compensação pleiteada pelo contribuinte, é o desfecho da apuração do seu saldo de créditos, decorrente da ação judicial.

O contribuinte informou que "encaminhou-se Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado, tendo sido autuado sob nº 11020.001077/2005-06" e que "através de despacho decisório, o Sr. Delegado da Receita Federal competente, ratificando a planilha de cálculo do crédito no valor de R\$ 181 278,45, juntada às fls. 02 e 09 daqueles autos, deferiu o pedido de habilitação" (fl. 112).

O acórdão da DRJ se limitou a reiterar o entendimento da DRF, que por sua vez é emprestado de manifestação referente a outro processo, de nº 11020 000325/99-11

Parece-me que não há como decidir quanto à sorte da presente homologação sem verifica o que foi tratado e definido nestes dois processos.

Entendo, pois, que o presente julgamento deve ser convertido em diligência para que sejam juntados aos presentes autos os referidos Processos Administrativos nºs 11020 001077/2005-06 e 11020 000325/99-11, ou cópia integral deles

É como voto.

Ivan Allegretti



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Quarta Câmara

3ª Seção
CARF/MF-DF
FI

Processo nº : 11020.000781/2003-71

Interessada : RECAPASUL RECAPAGENS DE PNEUS LTDA

Juntada aos autos a Resolução nº 3403-00.156, por meio da qual o Colegiado converteu o julgamento do recurso em diligência.

De ordem, encaminhe-se à repartição fiscal de origem para ciência da interessada e demais providências cabíveis.

Brasília, 14 de dezembro de 2010.

José de Jesus Martins Costa
Chefe da Secretaria

Assinado eletronicamente em 27/12/2010 por JOSE DE JESUS MARTINS COSTA
Assinado eletronicamente em 27/12/2010 por JOSE DE JESUS MARTINS COSTA
Assinado eletronicamente em 27/12/2010 por JOSE DE JESUS MARTINS COSTA - JERONIMO GRACIO